

OKADA DE OLIVEIRA pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL no valor de R\$ 17.619,40 relativos a diárias. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R\$ 17.619,40 pela não apresentação dos documentos exigidos para comprovação das diárias concedidas, infringindo o disposto no subitem 4.2, letra "a", da Portaria SF 26/08. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável. A interessada e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso. A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento. Trata o TC 3.617/14-47 da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **KELLY RODRIGUES MELATTI** pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL no valor de R\$ 22.200,00 para gastos com aquisição com gêneros alimentícios destinados ao atendimento de pessoas carentes. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R\$ 19.762,50 por realizar despesas com um único fornecedor, evidenciando celebração de contrato verbal no valor acima do permitido (R\$ 4.000,00). Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável. A Origem e a responsável deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso. A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade, mantendo-se, no mais, íntegra a R. Decisão recorrida. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento do mesmo. É o relatório. **Voto englobado:** Em julgamento os Recursos "ex officio" opostos em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que julgaram irregulares as prestações de contas dos seguintes servidores: Sr. **ANTONIO CARLOS BARBOSA CINTRA DE SOUZA**, Sr. **LUCIDIO CUNHA DA SILVA**, Sra. **MARIA DAS GRAÇAS ROCHA**, Sra. **SANDRA RODRIGUES FERNANDES**, Sra. **EUGÊNIA MARIA PINHO BARROSO PALHARES**, Sra. **REGINA ATANÉIA DE LIMA UYEDA**, Sr. **MARCELO CONSORTI FELIX**, Sr. **LUCIDIO CUNHA DA SILVA**, Sra. **ALESSANDRA ROSALINO MARTINS**, Sra. **ALICE OKADA DE OLIVEIRA**, Sra. **KELLY RODRIGUES MELATTI**. As Decisões deixaram de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgaram quitação integral aos responsáveis. No reexame da instrução processual não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial. Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos "ex officio", eis que regimentais, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões atacadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **17) TC 2.395/15-62** – Ministério Público do Estado de São Paulo – Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. – Secretaria Municipal da Saúde – Petição – Solicita providências referentes ao Pregão Eletrônico 146/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas, anatomia patológica e citologia, incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para coleta e transporte das amostras, processamento dos exames, emissão e entrega dos laudos, tais como: mão de obra, insumos para coleta de exames e materiais de consumo, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde – SUS para a Rede de Saúde Municipal (Tramita em conjunto com o TC 2.107/15-06) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da petição interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 2.107/15-06 Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **18) TC 2.107/15-06** – Secretaria Municipal da Saúde – Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 146/2015-SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas, anatomia patológica e citologia, incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para coleta e transporte das amostras, processamento dos exames, emissão e entrega dos laudos, tais como: mão de obra, insumos para coleta de exames e materiais de consumo, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde – SUS para a Rede de Saúde Municipal, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (Tramita em conjunto com o TC 2.395/15-62) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a análise do Edital do Pregão Eletrônico 146/2015-SMS, pela perda do objeto, em razão de sua revogação publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 22/07/2016. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao pedido encartado nos autos do processo TC 2.395/15-62. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Trata o TC 2.107-15-06 do Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 146/2015-SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas, anatomia patológica e citologia, incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para coleta e transporte das amostras, processamento dos exames, emissão e entrega dos laudos, tais como: mão de obra, insumos para coleta de exames e materiais de consumo, de acordo com as normas do SUS, para a rede de saúde municipal. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o Relatório de fls. 339/348, concluindo que o Edital não reunia condições de prosseguimento, em virtude das seguintes irregularidades: "4.1 - A justificativa apresentada para a contratação do objeto não é suficiente. 4.2 - Falta de clareza do objeto. 4.3 - Não restou justificada a escolha do critério de julgamento - menor preço global. 4.4 - Não há justificativa para adoção do critério de aceitabilidade dos preços ofertados pela compatibilidade com os preços de mercado e norteados pelas tabelas SUS e CBHPM, com percentual de desconto ou acréscimo sobre essas tabelas. 4.5 -

Incorrecção no Anexo XIII do Edital – Modelo Padrão de Proposta Comercial. 4.6 - Diferenças quantitativas entre as tabelas do Anexo III (Composição do Lote e Estimativa de Custo para Contratação), do Anexo XIII (Modelo Padrão de Proposta Comercial), e as quantidades utilizadas para pesquisa de mercado. 4.7 - Falta de elaboração da planilha detalhada de custos. 4.8 - Exigência restritiva de apresentação de certificado de qualidade em fase de encaminhamento das propostas. 4.9 - Falta de justificativa para a previsão de alternativa de apresentação dos índices contábeis ou capital social para comprovação de qualificação econômico-financeira. 4.10 - Falta de justificativa para exigência de declaração de vistoria concomitante com a obrigatoriedade de realização e exigência de ateste, com concordância e assinatura do responsável da unidade vistoriada. 4.11 - Exiguidade do prazo previsto para realização das vistorias. 4.12 - Falta de clareza no edital quanto às entidades às quais o responsável técnico deve estar vinculado e se é exigido mais de um responsável técnico. 4.13 - Omissão do edital quanto a regras específicas para cooperativas." Devidamente intimada, a Origem apresentou Defesa, fls. 356/506, justificando de forma pontual, item por item, os apontamentos e pleiteando, ao final, o prosseguimento do Edital de Pregão 146/2015. A Equipe de Fiscalização, após análise dos esclarecimentos ofertados pela Origem, fls. 509/515, manteve as conclusões anteriormente alcançadas, à exceção dos itens 4.5 e 4.13 - que foram regularizados conforme minuta de edital apresentada. Novamente oficiada, a Pasta, fls. 556/603, informou que diante da grande complexidade e das inúmeras complicações que envolvem o presente caso, decidiu pela revogação do Pregão. A Equipe de Fiscalização, fls. 613/617, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico, considerou prejudicado o presente acompanhamento pela perda do objeto. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 619, e a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 621, igualmente entenderam pela superveniente perda do objeto. A Secretaria Geral opinou, na esteira dos entendimentos expressados nos autos, pela perda do objeto. O TC 2.395/15-62 foi instaurado a partir do Ofício 4090/2015, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia da impugnação formulada pela empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. Em face do edital do Pregão Eletrônico 146/2015, delatado pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, que tem por objeto serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas, anatomia patológica e citologia. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se às fls. 183/184, informando que o Edital em apreço já é objeto de estudo por este Egrégio Tribunal de Contas do Município no TC 2.107/15-06 e que a Origem suspendeu "sine die" a abertura do pregão para análise dos pedidos de esclarecimento e impugnação ao edital, conforme publicação no Diário Oficial de 15.05.2015. Devidamente intimada, a Origem apresentou sua Defesa, fls. 192/297, esclarecendo que decidiu arquivar parcialmente a impugnação para retificar o objeto, pleiteando, assim, ao final, o prosseguimento do Edital de Pregão 146/2015. A Equipe de Fiscalização, fls. 298/300, analisando as informações constantes dos autos, entendeu que os questionamentos formulados pela empresa em relação ao Edital do Pregão Eletrônico não merecem prosperar. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 325, reportou a notícia da revogação do Certame, conforme publicação no Diário Oficial de 22.07.2016, opinando pela superveniente perda do objeto. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 621, igualmente opinou pela perda do objeto da representação. A Secretaria Geral opinou, na esteira dos entendimentos já expressados nos autos, que a petição que questiona o Edital do Pregão Eletrônico 146/2015-SMS está prejudicada pela perda do objeto. **Voto englobado:** Em julgamento o Edital do Pregão Eletrônico 146/2015-SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas, anatomia patológica e citologia, incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para coleta e transporte das amostras, processamento dos exames, emissão e entrega dos laudos, bem como a petição apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo instruído com cópia da impugnação formulada pela empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. contra o edital em exame. Após os órgãos técnicos deste Tribunal apontarem várias irregularidades na formulação do Edital, a Origem suspendeu "sine die" a abertura do pregão, conforme publicação no Diário Oficial de 15.05.2015. Posteriormente, em sua intervenção nos autos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reportou a notícia da revogação do Certame, publicada no Diário Oficial de 22.07.2016. Diante de todo o exposto, julgo prejudicada a análise do Edital do Pregão Eletrônico 146/2015-SMS em razão de sua revogação e conhecimento da Petição apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Dê-se ciência da decisão a ser alcançada pelo Plenário à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao pedido encartado no TC 2.395/15-62. Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **19) TC 211/16-38** – Personal Care Serviços Médicos Ltda. – Autarquia Hospitalar Municipal – Representação em face do Contrato Emergencial 82/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção de pacientes adulto, infantil e neonatal com ambulâncias tipo B (suporte básico) e tipo D (UTI móvel) com cobertura de 24 horas **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda., uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada diante da perda superveniente do objeto, visto que o contrato foi anulado pela Administração, tendo sido este o pleito da representante, não mais subsistindo interesse de agir. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa PERSONAL CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em face do Contrato Emergencial 82/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção de pacientes adulto, infantil e neonatal com ambulâncias tipo B (Suporte Básico) e tipo D (UTI móvel) com cobertura 24 horas, para os hospitais pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal. Alega a Representante, requerendo a declaração de nulidade da contratação emergencial, em tela, firmada com a empresa LÍDER EMERGÊNCIAS LTDA.-EPP, que: 1) não há caráter emergencial na contratação contraditada que fundamente a dispensa de Licitação; 2) não há menção no termo de justificativa da dispensa de Licitação dos Contratos 243/2013 e 85/2015; 3) a empresa contratada subcontratou o objeto, por meio das empresas UNI SOS Emergências Médicas Ltda.-EPP e Equilíbrio Serviços Especializados Ltda.; 4) a empresa subcontratada UNI SOS Emergências Médicas Ltda. – EPP não possui Certificado de Vigilância Sanitária. Novas denúncias foram apresentadas pela representante, fls. 92/100, em aditamento à petição inicial, informando que a empresa contratada Líder tem como proprietário servidor público lotado na AHM, bem como,

também, está subcontratando outra empresa, Saúde Ambulâncias Ltda., também sem registro na vigilância sanitária. A AJCE, de posse das alegações, opinou pelo conhecimento da Representação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e pela intimação da Administração, em caráter de urgência, a fim de esclarecer os fatos narrados na exordial. A Autarquia Hospitalar Municipal – AHM apresentou esclarecimentos às fls. 117/119 e 120/224. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em manifestação às fls. 294/298, concluiu, acerca das denúncias e dos esclarecimentos da Origem, que: "Pelo exposto, concluímos pela procedência da Representação e, em relação aos pontos suscitados no despacho de fl. 229, verificamos que: 5.1 - Não restou caracterizada a situação emergencial (item 1). 5.2 - A empresa Líder foi notificada, apresentando defesa prévia, que se encontra sob análise da Autarquia Hospitalar Municipal (item 2). 5.3 - O proprietário da empresa Líder, Robson Rodrigues Teixeira é servidor público, em infringência ao artigo 9º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 (item 3). 5.4 - Há falhas de registro na vigilância sanitária em relação às empresas subcontratadas, no entanto, considerando que a subcontratação é irregular, esse item restou prejudicado (item 4)". Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 300/307, assim concluiu: "Ante o exposto, e com as ponderações acima, entendemos que a presente Representação merece ser conhecida, a critério do Excm. Conselheiro Relator, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, opinamos pela sua procedência, o que poderá implicar na declaração de invalidade do Contrato Emergencial 82/2015, com a ressalva acerca da necessidade de instauração de processo administrativo: (i) para verificar o cabimento da responsabilização dos agentes que deixaram de promover as medidas necessárias e adequadas para instaurar a licitação tempestivamente, haja vista se tratar de emergência 'fabricada'; (ii) para verificar o fato de que o servidor Sr. Robson Rodrigues Teixeira é proprietário da empresa contratada emergencialmente pela Origem; e (iii) para proceder à rescisão do contrato por invalidade". O Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, às fls. 308/308vº, opinou, igualmente, pela procedência da Representação "sub examine", divergindo apenas do Assessor preopinante sobre o tema da subcontratação, incluindo o argumento que, de fato, houve a sua ocorrência, pois, apesar do objeto da contratação ser a prestação de serviços de remoção de pacientes, a ambulância deveria ser integrada nesse escopo devido a tamanha relevância e repercussão econômica, guardando estreita ligação com a atividade-fim, não podendo ser considerada apenas como mero instrumento para a sua execução. Por determinação do Relator, foram intimadas, para apresentar defesa, a Origem e a empresa contratada, que apresentaram esclarecimentos às fls. 314/331 e 334/354, respectivamente; já o servidor apontado, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Foi esclarecido pela Origem que: "1) Em 19/10/2016 foi publicado despacho no DOC, página 16, cujo teor se refere a Declaração de Inidoneidade da empresa Líder Emergências Ltda. - Ep; 2) Quanto aos pedidos de pagamento pelos serviços prestados, informamos que o pedido foi realizado nos autos do processo administrativo 2016-0.110.552-1 e, conforme publicação no DOC em 15/07/2016, página 101, os pagamentos foram indeferidos, em razão da contratação realizada através dos autos 2015-0.342.151-8, ter sido julgado nulo, conforme publicação no DOC em 12/04/2016, por fato a ela imputável, eis que deu causa a nulidade do ajuste; e 3) Por fim, quanto ao defecho final do servidor Robson Rodrigues Teixeira, informamos que as providências foram tratadas através dos autos do Inquérito Administrativo 2016-0.052.529-2, conforme publicação no DOC em 01/11/2016 – página 21, sendo que o servidor foi demitido da Autarquia Hospitalar Municipal". A AJCE opinou, ao final, pela procedência da presente Representação. A PFM, em manifestação às fls. 420/422, requereu que a Representação fosse julgada prejudicada, diante da informação de que o contrato foi anulado pela Administração, tendo sido este o pleito da Representante, não mais subsistindo o chamado interesse de agir. Alega o órgão Fazendário que, assim como nos editais de licitação, quando a Origem altera cláusulas impugnadas, ou seja, adota as providências solicitadas pela pleiteante, essa Corte de Contas entende a ocorrência como perda superveniente do objeto. Por isso, por identidade de razão, não pode ser outra solução processual adotada para os casos de anulação do contrato. A SG considerou que a Origem atendeu a contento às recomendações formuladas por este Tribunal, dando conhecimento de suas providências, mas opinou pela procedência da Representação, no mérito, na esteira da minudente manifestação da AJCE. O Secretário Geral divergiu do Assessor preopinante e, no mérito, entendeu que, embora inicialmente procedente a representação, houve perda superveniente do objeto, tendo em vista a adoção de providências pela Administração no sentido da anulação da contratação e promovendo a responsabilização do servidor apontado, com a aplicação da penalidade de demissão do serviço público, após instauração do inquérito administrativo pela Controladoria Geral do Município. **Voto:** Em julgamento a Representação formulada pela empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda., em face do Contrato Emergencial 82/2015, firmado entre a AHM – Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa Líder Emergências Médicas Ltda.-EPP, em 11/01/2016, no valor estimado de R\$ 585.394,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção de pacientes adulto, infantil e neonatal com ambulâncias tipo B (Suporte Básico) e tipo D (UTI móvel) com cobertura 24 horas, para os hospitais pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal. A Representante requer a declaração de nulidade da Contratação Emergencial 82/2015, firmada com a empresa Líder Emergências Ltda. - Epp, noticiando que a mesma tem como proprietário servidor público lotado na AHM, bem como a existência de subcontratação do objeto por meio de outras empresas que não possuem registro na vigilância sanitária. Após apurados os fatos, os órgãos técnicos desta Corte de Contas concluíram pela procedência das alegações da Representação, ressalvando os procedimentos já adotados pela Administração em face dos apontamentos, com vista ao saneamento dos atos administrativos. Restou evidenciado nos autos que a Origem atendeu a contento as recomendações formuladas por esta Casa de Contas, dando conhecimento de todas as suas providências e resultados. A Secretaria Geral e a PFM pugnaram pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a adoção de providências pela Administração no sentido da anulação da contratação e responsabilização do servidor apontado, com a aplicação da penalidade de demissão do serviço público, após instauração do inquérito administrativo pela Controladoria Geral do Município. Nesse sentido, conheço da Representação proposta pela empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda., em face do Contrato Emergencial 82/2015, e, no mérito, julgo-a prejudicada diante da perda superveniente do objeto, visto que o contrato foi anulado pela Administração, tendo sido este o pleito da Representante, não mais subsistindo o chamado interesse de agir. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **20) TC 158/17-38** – Produmed Serviços Indústria e Comércio Ltda. – Autarquia Hospitalar Municipal – Representação em face do Termo de Referência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de esterilização,

reesterilização e reprocessamento por Vapor a Baixa Temperatura Formaldeído Gasoso – VBTF de materiais e artigos médico-hospitalares para as Unidades pertencentes à Autarquia **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o presente de Representação proposta por Produmed Serviços Indústria e Comércio Ltda., em face do Termo de Referência lançado pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de esterilização e reprocessamento por vapor a baixa temperatura e formaldeído gasoso (VBTF) de materiais e artigos médico-hospitalares. Em síntese, o Representante pretende: - Seja procedida consulta à comunidade médica e à sociedade organizada a despeito dos elementos postos; - Seja declarada nula a futura licitação, para que seja colocado um novo edital para a contratação dos serviços de esterilização que não utilizem formaldeído (VBTF). Para tanto, trouxe uma série de considerações técnicas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 124, opinou pelo conhecimento da Representação, entretanto sugeriu a oitiva da Origem. A Origem foi citada e acrescentou a documentação de fls. 133/257 e 260/267. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 268/275, apreçou os documentos encartados e entendeu que a Representação é procedente no tocante ao pedido de consulta pública às sociedades e às associações civis especializadas no assunto, tendo em vista que a documentação já dá conta das consultas às pessoas jurídicas especializadas, considerou atendido e, consequentemente, superada a questão. Quanto ao item 2 cabe à AHM se justificar. A Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, fls. 285/294, apresentou seus esclarecimentos que foram, novamente, objeto de estudo pela Especializada, fls. 298/300, que considerou justificada a escolha do método de esterilização, e opinou, desta forma, pela improcedência da Representação quanto a esse item. A Representante, fls. 302/395, veio se manifestar entendendo que a Autarquia Hospitalar Municipal descumpriu ordem do Nobre Conselheiro Relator, pois antes mesmo do término do presente expediente desencadeou processo licitatório. Desta forma, pleiteia a imediata suspensão do certame. Em nova manifestação, a Equipe de Fiscalização, fls. 402, reiterou seu entendimento de que a Representação se mostrou procedente com relação à oitiva das entidades civis ligadas a essa área da Medicina, cuja providência já foi atendida, e improcedente com relação a impedir a contratação dos serviços de esterilização por VBTF. As fls. 402/406, foi indeferido o pedido de suspensão liminar do certame. A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 414/415, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência. A Secretaria Geral, às fls. 417/419, entende que além de "improcedentes as alegações da Representação, o uso do serviço pretendido pela Municipalidade se mostrou eficiente, adequado e justificado, não merecendo a reprovação almejada". **Voto:** Em julgamento a Representação proposta por Produmed Serviços Indústria e Comércio Ltda., em face do Termo de Referência lançado pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de esterilização e reprocessamento por vapor a baixa temperatura e formaldeído gasoso (VBTF) de materiais e artigos médico-hospitalares. O Representante trouxe uma série de considerações técnicas, requerendo um novo edital para a contratação dos serviços de esterilização que não utilizem formaldeído (VBTF). Pleiteou, ainda, que fosse procedida consulta à comunidade médica e à sociedade organizada a despeito do uso do elemento. Conforme a análise procedida nos autos, inclusive dos argumentos apresentados pelos especialistas, restou demonstrado que ambos os métodos apresentados possuíam vantagens e desvantagens nos possíveis modos para esterilização de materiais médico-hospitalares. Contudo, a escolha do meio é responsabilidade da Autarquia Hospitalar Municipal, a qual motivou sua escolha levando em conta o fato de a opção selecionada ser aplicável a todos os materiais elencados no item 5 do Termo de Referência. Destaco que a preferência estabelecida pela Origem mostrou-se fundamentada em argumentos ratificados pelas entidades especializadas consultadas. Por todo o exposto, conheço da Representação formulada, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, julgo-a improcedente, acompanhando os pareceres dos técnicos da Casa. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **21) TC 2.741/16-00** – Movimento Força Cooperativista – Coordenadoria Regional de Saúde Sul – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde – Representação (1º/4/2016) em face do edital do Pregão Eletrônico 006/2016-CRS/Sul, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos com condutor e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva (Tramita em conjunto com o TC 3.925/16-70) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, uma vez que o Pregão Eletrônico 006/2016-CRS/SUL foi suspenso e, posteriormente, revogado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 21/05/2016. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.925/16-70. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **22) TC 3.925/16-70** – Movimento Força Cooperativista – Coordenadoria Regional de Saúde Sul – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde – Representação (16/5/2016) em face do edital do Pregão Eletrônico 006/2016-CRS/Sul, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos com condutor e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva (Tramita em conjunto com o TC 2.741/16-00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, uma vez que o Pregão Eletrônico 006/2016-CRS/SUL foi suspenso e, posteriormente, revogado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 21/05/2016. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.